



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO.  
LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO.  
INOCORRÊNCIA. MÉRITO. VINCULAÇÃO AO  
EDITAL. IMPUGNAÇÃO INOPORTUNA. ALEGAÇÃO  
DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. DESCUMPRIMENTO  
DE OUTROS ITENS DO EDITAL, NÃO  
IMPUGNADOS JUDICIALMENTE. INVIABILIDADE  
DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Relator o Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, DJe 23/09/2011). Preliminar afastada.

- De um lado, as impetrantes se insurgiram contra o cumprimento do edital, a que se vincularam expressamente e sem reservas, alegando nulidade de bolso, de algibeira, que demonstra descumprimento de boa-fé objetiva, a qual deve ser observada nas relações entre Administração e administrado. De outro, há elementos nos autos a demonstrar que as impetrantes descumpriram também outros itens do edital, que não os que são objeto de impugnação, de tal sorte que, ainda que se reconhecesse a ilegalidade da atuação administrativa quanto aos pontos questionados judicialmente, não seria possível a permanência das licitantes no certame. Denegação da segurança que se impõe.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL  
COMARCA DE GUAÍBA

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-  
72.2016.8.21.7000)

STP SALINAS TRANSPORTES DE  
PASSAGEIROS LTDA

APELANTE

TOTAL TRANSPORTES E SERVICOS  
RODOVIARIOS LTDA

APELANTE

EXPRESSO ASSUR LTDA

APELADO



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover o apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 09 de junho de 2016.

**DES.ª MARILENE BONZANINI,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

### **DES.ª MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por STP SALINAS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e TOTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS TODOVIÁRIOS LTDA., integrantes do “Consórcio Guaybus”, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em face de sentença que indeferiu a inicial (fl. 146/146v).

Em suas razões, aduziram que o ato é ilegal, eis que a Lei de Licitações não exige cópia da cédula de identidade dos sócios como



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

requisito para a habilitação jurídica da empresa, somente se exigindo quando se tratar de pessoa física. Alegaram que o fato de não terem ingressado com recurso administrativo contra o edital é irrelevante, pois a ilegalidade conduz à nulidade do ato convocatório. Registraram que o certame já estava suspenso por força de liminar em outro processo. Pediram provimento.

Sobrevieram embargos de declaração interpostos pela EXPRESSO ASSUR LTDA. alegando omissão em seu pedido de integração ao polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte (fls. 177/179).

A EXPRESSO ASSUR LTDA. apresentou contrarrazões (fls. 180/200).

Os embargos de declaração foram acolhidos para incluir a EXPRESSO ASSUR LTDA. na condição de litisconsorte passiva necessária (fl. 208/208v).

Manifestou-se a EXPRESSO ASSUR LTDA. noticiando o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto contratual e, assim, sustentando a perda do objeto (fls. 219/223). Acostou documentos (fls. 224/241).

Sobrevieram as decisões proferidas na Ação Cautelar nº 70064334394, de minha relatoria (fls. 244/256).

Subiram os autos, a mim distribuídos por vinculação à cautelar.

O Ministério Público exarou parecer pelo reconhecimento da perda do objeto (fls. 263/265).

O Município de Guaíba ofertou contrarrazões (fls. 271/276).

O Prefeito Municipal de Guaíba apresentou informações (fls. 277/283), acostando documentos (fls. 284/325).



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Manifestou-se novamente o Município de Guaíba (fls. 326/332),  
apresentando documentos (fls. 333/374).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Por fim, assinalo que os procedimentos dispostos nos arts.  
549, 551 e 552 do CPC/73 e 931, 934 e 935 do NCPC foram observados,  
com a adoção do sistema informatizado de sessões por esta Corte.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Eminentes Colegas!

No caso, a inicial havia sido indeferida e, ao apelar, as  
impetrantes postularam o julgamento imediato. Pela possibilidade de  
aplicação da teoria da causa madura, já que se trata de mandado de  
segurança, determinei que se manifestassem o impetrado e o responsável  
pela defesa de seus atos. O que ocorreu às fls. 271/276, 326/332 e 333/374.

De início, afasto a prefacial de perda do objeto, suscitada pelo  
douto Procurador de Justiça Dr. Julio Cesar da Silva Rocha Lopes (fls.  
263/265) e reiterada pelo Prefeito e pelo Município de Guaíba.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui  
jurisprudência consolidada no sentido de que *"a superveniente adjudicação  
não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o  
certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação  
e posterior celebração do contrato"* (AgRg na SS 2.370/PE, Relator o  
Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, DJe 23/09/2011).

Cumprе citar, exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL.  
LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. JULGAMENTO.  
RECURSO ADMINISTRATIVO. PROJETO



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

EXECUTIVO NA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSULTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR. DE PERDA DE OBJETO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACATADA. ALEGADAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSA SUBJETIVIDADE DO EDITAL. JULGAMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 9º, I, DA LEI 8.666/93. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. (...)

**4. A Corte Especial do STJ já acordou que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar.**

(...)

Segurança denegada.

(MS 12.892/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014) – grifou-se.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

(...)



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.**

(...)

**4. Recurso especial não provido.**

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO. INTERESSE DE AGIR.

1. (...)

**5. Falta de interesse da empresa impetrante, em razão da perda superveniente de objeto do mandado de segurança. Não houve a alegada perda de objeto do mandado de segurança, porque: (i) a ilegalidade do ato administrativo objeto desta demanda – inabilitação da empresa impetrante – restou declarada por meio do presente Mandado de Segurança. Essa decisão, de natureza declaratória, como se sabe, produz efeitos ex tunc de maneira a anular todo e qualquer procedimento que fosse contrário à intenção do**



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

***decisum; (ii) somente a recorrida ofereceu os medicamentos indicados na parte dispositiva do acórdão, não sendo possível, dessarte, falar-se em perda do objeto do certame.***

*6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1128271/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009) – grifou-se.*

Dessa maneira, precisamente pela eficácia declaratória da potencial concessão da segurança, bem destacada neste último julgado citado, não há que se falar em perda de objeto.

Avançando ao mérito, entretanto, a pretensão das impetrantes não colhe, por duplo fundamento.

Conforme já destacado em decisão monocrática que negara a pretensão cautelar de suspensão do certame (fls. 171/176), de um lado, as impetrantes se insurgiram contra o cumprimento do edital, a que se vincularam expressamente e sem reservas, alegando a infame nulidade de bolso, de algibeira, que demonstra descumprimento de boa-fé objetiva que deve ser observada nas relações entre Administração e administrado. De outro, há elementos nos autos a demonstrar que as impetrantes descumpriram também outros itens do edital, que não os que são objeto de impugnação, de tal sorte que, ainda que se reconhecesse a ilegalidade da atuação administrativa quanto aos pontos questionados judicialmente, não seria possível a permanência das licitantes no certame.

Peço vênua para trazer as razões da decisão a que me reporto, adotando-as como *ratio decidendi* (grifos do original):

(...)

***A duas***, porque o direito postulado não se apresenta com aparência de procedência ao final, ou seja, não se constata verossimilhança nas alegações das requerentes.

*A sentença extinguiu liminarmente o mandado de segurança porque o edital não fora impugnado tempestivamente – ao*



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*contrário, foi expressamente aceito –, ao passo que a insurgência era motivada no cumprimento do edital, o que consideram as impetrantes ilegal. Confira-se o trecho da sentença que explicita o entendimento:*

*(...) No caso dos autos, verifico que a impetrante não se insurgiu contra o edital nº 005/2014 no prazo do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, sendo que este, em seu item “7.1, a” dispõe que, em todos os casos, deverão ser apresentados os RGs dos atuais administradores da empresa.*

*Assim, não tendo a impetrante apresentado documento exigido pelo edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação, não havendo ato ilegal a ser corrigido através do presente mandado de segurança.*

*Isso posto, não sendo caso de mandado de segurança INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09. (...)*

*Com efeito, a insurgência possui fundamento no cumprimento do edital (!), o que é de rigor pela Administração Pública a teor do art. 41, caput, da Lei 8.666/93, segundo o qual “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*Tendo aceitado as condições do edital para, posteriormente, apenas em caso de derrota no certame se insurgir contra suas condições, as requerentes incorrem no nemo venire contra factum proprium, ou seja, é-lhes vedado o comportamento contraditório. O seguinte julgado exemplifica a assertiva:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO IMPUGNADA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. A homologação e a adjudicação do objeto do certame não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo licitatório. Considerado nulo o procedimento licitatório, nulas também serão a homologação e a adjudicação, visto que não poderiam substituir sem o procedimento que lhes sustenta. Preliminar afastada. MÉRITO. **O pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei****





MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**8.666/93), fl. 174. Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Instrumento convocatório que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa, produzindo expectativa na Administração Pública, não mais podendo a primeira contradizer seu próprio comportamento, sob pena de violação da proteção da confiança legítima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060093150, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/11/2014) – grifou-se.**

*Do teor do voto condutor do julgado acima se extrai:*

*(...) Gize-se, a irrisignação é contra o edital. A eliminação da licitante encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Eventual ilegalidade estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa.*

*Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (1) a empresa não impugnou o edital, (2) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva.*

*A agravante produziu uma expectativa na Administração Pública e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois estar-se-ia a violar a proteção da confiança legítima. (...)*



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Confira-se também:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062062757, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/11/2014) – grifou-se.

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. EDITAL. ORÇAMENTO DETALHADO. **A falta de apresentação de orçamento detalhado do custo dos serviços exigido no edital de licitação - que não foi impugnado oportunamente - obsta a classificação da licitante no certame.** Recurso desprovido. (Agravado Nº 70048813463, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/05/2012) – grifou-se.

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNERÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Direito líquido e certo é aquele amparado em fato certo, ou seja, que pode ser comprovado de plano, por



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*documento inequívoco. Sendo assim, o fato do impetrante estar habilitado no processo de licitação não lhe confere direito líquido e certo. **Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para discutir a limitação estabelecida no edital, que deveria ter sido oportunamente impugnado.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003022852, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 07/05/2003) – grifou-se.*

*Julgados do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a ausência de verossimilhança no direito invocado, coadunando com a correção da sentença proferida no mandado de segurança:*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.*

*[...]*

*2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. **Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.***

*3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.*

*4. Recurso especial provido.*



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*(REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196) – grifou-se.*

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.**

**1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).**

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

*(RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166) – grifou-se.*

*Destaque-se que no direito processual civil o STJ entende por “nulidade de algibeira ou de bolso”, inadmissível, aquela em que a parte guarda para suscitar oportunamente, apenas se prejudicada em atos posteriores. É o que se verifica no presente caso, ao menos em cognição sumária, diante da aceitação dos termos do edital mediante sua não impugnação para, apenas quando derrotada no certame, ingressa com pedido atinente à nulidade – não do ato desclassificatório, como sobredito, mas da exigência do próprio instrumento convocatório. A lógica é aplicável, mutatis mutandis.*

*Derradeiramente, também falece a verossimilhança tendo em vista a manifestação da empresa vencedora do certame, que juntou documentos (fls. 119/126) a demonstrar que as requerentes descumpriram também outros itens do edital, que não os impugnados no mandado de segurança, conforme*



MB

Nº 70068500347 (Nº CNJ: 0060228-72.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*manifestação do Prefeito Municipal quando do julgamento dos recursos.*

*Dito isso, ausentes o periculum in mora e a fumus boni iuris, não há que se deferir a medida liminar pleiteada.*

*(...)*

É, pois, caso de denegação da segurança.

De modo que, pelas razões ora expostas, nego provimento ao apelo interposto.

É como voto.

**DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** - Presidente - Apelação Cível nº 70068500347, Comarca de Guaíba: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA